



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/07/19

ITEM Nº41

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

41 TC-006706/989/16

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Artur Manoel Nogueira Franco.

Advogado(s): Dario Simões Lazaro (OAB/SP nº 22.339), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Adriano Cazzoli (OAB/SP nº 178.542) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PROMISSÃO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 (evento 110), apresentou o Responsável, Sr. Artur Manoel Nogueira Franco, após notificação (evento 113), os seguintes esclarecimentos (evento 134).

A.1.1 – Controle Interno:

- Falta de adoção de medidas corretivas diante das ocorrências apontadas pelo servidor responsável pelo Controle Interno.

Defesa – O Chefe do Executivo adotou providências voltadas à correção das imperfeições detectadas pelo Controle Interno, como se deduz da



edição da Portaria nº 6.122/17, que aperfeiçoa o controle sobre o pagamento de horas extras.

A.2.1 - IEG-M – I Planejamento:

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para manejar a matéria.

Defesa – Não houve.

- Falta do acompanhamento da execução do planejamento.

Defesa – Embora a Lei Orçamentária tivesse sido elaborada por iniciativa da antecedente gestão, houve o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, uma vez abertos créditos suplementares em percentual inferior (28,36% do valor da despesa inicialmente fixada) ao limite definido na LOA (30% do valor da despesa inicialmente fixada).

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

Defesa – A Ouvidoria foi instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 13/2013, porém, deixou de ser implantada pela antecedente gestão.

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, conforme recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11.

Defesa – Atualmente as atas de audiências públicas são devidamente divulgadas na página eletrônica do município.

- Inexistem levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, bem assim não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Defesa – A Administração adotou providências voltadas a debelar os



defeitos anotados.

B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Incongruência na apuração do Resultado Patrimonial.

Defesa – A divergência decorre do cômputo no cálculo do Resultado Patrimonial efetuado pela equipe de inspeção do valor relativo aos restos a pagar não processados (R\$ 3.485.862,74), bem como da quantia (R\$ 550.958,56) equivalente à diferença entre o saldo final do levantamento patrimonial feito pela empresa contratada e a importância afeta aos restos a pagar não processados, relativos ao exercício de 2017.

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura Municipal não possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

Defesa – Registrou-se decréscimo da indisponibilidade líquida aferida no exercício quando cotejada com aquela atinente ao antecedente exercício.

B.1.8.1 – Despesa de Pessoal:

- Despesas com a contratação de prestadores de serviços autônomos registradas no elemento 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - não apropriadas no cômputo das despesas de pessoal.

Defesa – Ainda que computado o montante despendido com autônomos (R\$ 187.594,61), os gastos com pessoal não ultrapassaram o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9.1 – Cargos de Natureza Técnica Ocupados por Servidores em Comissão:



- Existência de cargos comissionados cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – A Fiscalização provavelmente concentrou seus trabalhos em informações desatualizadas em razão de lapso de servidor responsável pela alimentação do Sistema AUDESP.

B.1.9.2 – Acúmulo de Férias:

- Servidores com até 07 (sete) períodos aquisitivos de férias vencidos.

Defesa – A concessão de gozo de férias a diversos servidores acarretaria prejuízo aos serviços da Administração, bem como dificuldade financeira decorrente da realização de despesas com o pagamento do terço constitucional.

B.1.9.3 – Servidores em Desvio de Função:

- Funcionários efetivos em desvio de função.

Defesa – A aprovação da Lei Complementar nº 45/2017, que discriminou as atribuições de cada cargo da Administração, evitará eventuais desvios de função de servidores.

B.1.9.4 – Pagamento de Gratificação:

- Pagamento de gratificação a servidores sem ato que regule os critérios para sua concessão.

Defesa – Além de editar as Leis Municipais Complementares nºs 43/2017 e 45/2017, com vistas a regulamentar a estrutura funcional do Executivo, a Administração adotou providências voltadas à supressão dos pagamentos dos benefícios de tal natureza, reduzindo em 35% os respectivos dispêndios entre 2016 e 2017.

B.1.9.5 – Horas Extras:



- Excessivo Pagamento de horas extras.

Defesa – O pagamento de horas extras deriva do déficit de funcionários existentes no quadro de pessoal para a realização dos trabalhos inerentes à Administração Municipal. Esforço empreendido pela atual gestão possibilitou a retração de tais gastos na ordem de R\$ 200.000,00 em relação ao exercício anterior.

B.1.9.6 – Autônomos:

- Contratação de prestadores de serviços autônomos para a realização tarefas próprias de servidores do quadro de pessoal permanente da Prefeitura.

Defesa – O município não dispunha de quadro mínimo de funcionários para fazer frente à demanda pelos serviços nas áreas de assistência social, saúde, educação e obras, especialmente à vista da demissão de 62 colaboradores terceirizados pela antecedente Administração. Por via de consequência, a Prefeitura contratou servidores por prazo determinado enquanto viabilizava a realização de concurso público.

B.2 - IEG-M – I-Fiscal – Índice B:

- Falta de regulamentação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

Defesa – Apesar da carência de regulamento municipal sobre a matéria, o Executivo observa os preceitos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal com o objetivo de garantir a lisura da inscrição de débitos em dívida ativa.

- Não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Artigo 149-A da Constituição Federal).

Defesa – A falta de apoio dos Parlamentares ao projeto do Executivo sobre o tema impediu fosse instituída a Contribuição para o Custeio da



Iluminação Pública.

- Abertura de créditos adicionais suplementares em montante equivalente a 28,36% da despesa fixada inicial.

Defesa – Não houve.

B.2.1 – Execução Contratual:

- Contratação dos serviços de assessoria e consultoria tributária para levantamento de débitos incidentes sobre serviços bancários.

Defesa – O Chefe do Executivo determinou a suspensão de pagamentos relativos à prestação de serviços de consultoria voltada ao levantamento de débitos incidentes sobre os serviços bancários.

B.3.2 – Dívida Ativa:

- Divergência do valor do saldo de dívida ativa apurada entre os registros do Setor de Tributação e aquele consignado nas peças contábeis.

Defesa – Houve a correção da referida anomalia.

- Ausência de cobrança, tanto administrativa quanto judicial, de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Defesa – As 1.617 notificações administrativas e 442 ajuizamentos de ações de execução fiscal, além da instituição do programa de REFIS pelo Executivo, permitiram expandir em mais de 200% o recebimento de créditos da espécie em relação ao exercício anterior.

B.3.2.2 - Cancelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa:

- A Prefeitura deixou transcorrer o prazo prescricional (05 anos) para o ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à



cobrança dos valores inscritos em dívida ativa.

Defesa – O valor total dos créditos prescritos identificados pela Fiscalização monta diminutos R\$ 11.400,66.

B.3.4 - Tesouraria:

- Divergências nas conciliações relativas aos saldos bancário e contábil pendentes desde o exercício de 2008.

Defesa – A Administração providenciou eliminação das divergências anotadas.

**B.3.5 - Almoxarifado e Frota Municipal – Fiscalização Ordenada:
Frota Municipal:**

- Irregularidades apuradas quando da II Fiscalização Ordenada realizada em 27 de abril de 2017¹.

Defesa – Além de solucionar, de imediato, mais da metade das imperfeições observadas, a Prefeitura não celebrou contrato de seguro afeto aos veículos que circulam apenas no perímetro do município, em função do reduzido número de acidentes, noticiando a edição de norma própria para regulamentar a utilização da frota. A Secretaria de

¹ Veículos visivelmente sucateados no pátio; não há estudo de dimensionamento técnico da frota; a Prefeitura dispõe de cadastro dos veículos; apenas parte da frota dispõe de seguro contra sinistros, o município não dispõe de legislação (decreto, resolução, etc.) que regule o uso da frota; falta de plano de manutenção preventiva da frota; ausência de servidores designados para autorizar previamente os abastecimentos de todos os veículos/equipamentos; apenas os veículos monitorados possuem controle de abastecimento com registros de quilometragem/horas, quantidade de litros fornecida, preço e horário de atendimento; o Executivo não conta com controle de prazos de documentação dos condutores (vencimento da CNH); o responsável pelo transporte não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista; a Administração não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos e automóveis com taxa de licenciamento atrasada.



Transportes possui plano de manutenção preventiva dos veículos e o efetivo controle sobre as infrações de trânsito e a consequente quantidade de pontos negativos registrados nas carteiras de habilitação dos motoristas viola as garantias e liberdades individuais.

b) Almoxarifado:

Irregularidades apuradas quando da IV Fiscalização Ordenada realizada em 29 de junho de 2017².

Defesa – Além de registrar a correção da metade dos apontamentos anotados pelas equipes de inspeção, noticia a elaboração de projeto relativo à remodelação da estrutura física do almoxarifado a ser executada tão logo existente disponibilidade financeira para tal desiderato.

B.3.6 – Bens Patrimoniais:

- Falta do levantamento dos bens imóveis.

² Responsável pelo Almoxarifado nomeado em comissão; prédio com instalações precárias; local sem segurança; falta de plataforma para carga e descarga; inexistência de rampas para locomoção de carrinhos; ausência de proteção contra roedores e aves, de extintores de incêndio e de equipamentos para carga e descarga; temperatura inadequada do ambiente (cobertura de telha de aço zincado); falta de sanitários no refeitório, cujo teto encontra-se danificado; inexistência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e de Certificados de Desratização e Dedetização; registro pelo almoxarifado central de apenas parte das aquisições realizadas pela Prefeitura; alguns materiais acondicionados diretamente no chão e em contato com paredes; documentação arquivada de forma desorganizada; inexistência de controle e/ou registro de consumo médio por item,; falta de elaboração de inventário e balancetes mensais, bem como divergência entre o saldo físico e o controle de estoque, decorrente da morosidade na realização dos registros de entradas e saídas de mercadorias.



Defesa – O Executivo iniciou o levantamento geral dos bens imóveis do município.

- Encerramento do prazo do contrato com a empresa Páttero Administração e Contabilidade Pública Ltda EPP, com vistas à realização do controle do patrimônio, sem que o objeto do contrato tenha sido concluído, embora pagos 83,33% do valor do ajuste.

Defesa – Apesar da falta de apresentação do relatório afeto aos trabalhos executados pela contratada, ao final do exercício (2017), estava concluso o levantamento geral dos bens móveis, restando concluir a conferência daqueles baixados em decorrência da falta de condições de uso.

B.3.8 – Ordem Cronológica:

- Descumprimento.

Defesa – Inexistiu qualquer quebra da ordem cronológica de pagamentos, uma vez suspensa, por meio do Decreto Municipal nº 6.037/2017, a liquidação da integralidade dos restos a pagar, em virtude do grande volume de recursos da espécie advindos de exercícios anteriores.

B.3.9 – Despesas:

- Despesas descritas como de caráter emergencial, desprovidas de justificativas e sem a realização de pesquisa prévia de preços.

Defesa - A contratação emergencial de empresa para a prestação dos serviços de transporte escolar derivou do atraso dos estudos preparatórios voltados à realização da Concorrência Pública nº 01/2017, com vistas à celebração de ajuste para tal finalidade.



- **Despesas rotuladas como emergenciais (manutenção e conservação de veículos e de bens imóveis), realizadas sem o devido procedimento licitatório.**

Defesa – As precárias condições da frota municipal encontrada pela atual administração e a necessidade de se promover a continuidade dos serviços obrigaram a Administração a realizar despesas mínimas e pontuais com peças e manutenção de diversos veículos. Da mesma forma, houve a necessidade de se adquirir insumos da construção civil, mediante cotação de preços, a serem utilizados em manutenção mínima de próprios públicos objetivando evitar transtornos em época de chuvas intensas.

C.2 - IEG-M – I-Educ – Índice C+:

- **A quantidade de matrículas em creche informada pelo Município diverge daquelas apuradas pelo censo escolar.**

Defesa – A diferença derivou de equívoco do pessoal da Secretaria Municipal de educação ao preencher o questionário do IEG-M.

- **Realização de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto registrada carência de vagas para crianças de 0 a 3 anos em creche.**

Defesa – A efetivação de despesas afetas ao ensino médio, superior e/ou profissional compreende o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

- **O Município não realizou pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017.**

Defesa – Apesar de acordo firmado com o município, a União não



disponibilizou o sistema de gerenciamento de dados voltados à mensuração da quantidade de crianças que se encontravam fora da escola.

- A Administração possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010.

Defesa – A quantidade de discentes por turma foi definida pela Diretoria de Ensino de Lins.

- Apenas parte das escolas da rede municipal possui biblioteca ou sala de Leitura.

Defesa – A inexistência de previsão orçamentária impediu a ampliação das escolas com o objetivo de se instalarem ambientes para leituras. A Secretaria de Educação instituiu o “Projeto da Leitura Itinerante” e adquiriu acervo próprio voltado a suprir o ciclo de educação deficitário.

- Falta de aplicação de recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal da creche e da pré-escola em 2017.

Defesa – Houve efetivo investimento de R\$ 10.000,00 em capacitação de docentes no exercício em exame.

- O piso salarial mensal dos professores da rede municipal de educação básica é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80.

Defesa – O valor da hora/aula pago pelo município aos docentes é superior àquele afeto ao piso salarial nacional da categoria.

C.2-a) - Metas do Plano Nacional de Educação:



- O Município não evoluiu para atingir as metas estipuladas no Plano Nacional de Educação (PNE).

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para atingir as metas do Plano Nacional de Educação.

C.2.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Existência de professores na rede de ensino municipal sem formação em nível superior.

Defesa – As duas professoras efetivas, que não possuem formação específica, foram admitidas há muito tempo e não aderiram a nenhum programa de ensino para se adequarem às exigências da Lei Federal nº 9.394/96.

- Demanda reprimida de 300 (trezentas) vagas em creche.

Defesa – A Administração promoveu realocação de espaços para atender às crianças que necessitavam de creche.

D.2 - IEG-M – I-Saúde – Índice C+:

- Inexistência de controle sobre a eficácia dos atendimentos aos enfermos.

Defesa – Os pacientes são encaminhados inicialmente para o Ambulatório Médico de Especialidades (AME) com vistas ao diagnóstico e à definição do tratamento. Todavia, escapam do controle da Secretaria de Saúde aqueles enfermos deslocados para outros estabelecimentos de saúde.

- O número de equipes de Saúde da Família e Saúde bucal não cobre 100% da população do Município.

Defesa – Entrarão em funcionamento duas unidades de saúde com o fito de que seja expandido o atendimento aos pacientes do município. A



Administração não dispõe de pessoal capacitado para a formação de equipes de saúde bucal.

- Somente parte das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Defesa – O Executivo adotou medidas para a expedição do documento reclamado pela Fiscalização.

- Existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos (rachaduras, infiltrações, paredes descascando e etc.), em dezembro de 2017.

Defesa – A Secretaria de Obras realizou reparos e adequações nas unidades de saúde.

- O Conselho Municipal da Saúde não é atuante e não demonstra eficácia no controle social.

Defesa – O setor de saúde encontra-se bem estruturado e em regular funcionamento, esvaziando, assim, o trabalho do Conselho Municipal de Saúde.

- As despesas consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde não foram movimentadas exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir tal defeito.

- A Prefeitura não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

Defesa – A Ouvidoria do setor será devidamente implantada tão logo a Secretaria de Saúde disponha de espaço físico, servidores e equipamentos voltados ao seu efetivo funcionamento.



- Os médicos não cumprem integralmente a sua jornada de trabalho.

Defesa – O Departamento de Pessoal instaura sindicância para apurar quaisquer desvios de conduta dos profissionais de saúde.

D.2.1 - Fiscalização ordenada – a) Programa Saúde da Família – UBS Nova Promissão:

- Irregularidades apuradas quando da III Fiscalização Ordenada realizada em 30 de maio de 2017³.

Defesa – A Prefeitura envidou esforços para regularizar as pendências identificadas pela equipe de fiscalização.

- Permanece paralisada a obra de construção de Unidade Básica de Saúde na Agrovila Central, objeto do Contrato nº 052/2014.

Defesa – A obra foi concluída e recebida pela Prefeitura, que abriu procedimento licitatório para a aquisição de equipamentos com vistas a impulsionar o início das operações da unidade de saúde.

D.2.2 – Execução Contratual – Quadro 2:

- Formalização do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 056/2014, tendo por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do impróprio valor correspondente a 48,93% do ajuste.

Defesa – A atual Administração convocou o representante da empresa contratada para restituir a quantia de R\$ 16.345,24, com vistas ao

³ Ausência de equipe de Saúde Bucal, Infiltração de água de chuva no forro de gesso da sala de espera, falta de dedetização e desratização, ausência de instalação de dois negatoscópios, inexistência de cilindro de oxigênio para a equipe do Programa de Saúde da Família, Ausência de nebulizador portátil voltados às visitas domiciliares, almoxarifado improvisado e em condições inadequadas de armazenamento dos insumos da Unidade Básica de Saúde – UBS.



restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do ajuste.

D.2.2 – Execução Contratual – Quadro 3: Formalização do Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 059/2014, tendo por objeto reequilíbrio econômico financeiro do impróprio valor correspondente a 48,95% do ajuste.

Defesa - A atual Administração convocou o representante da empresa contratada para restituir a quantia de R\$ 11.810,63, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do ajuste.

D.2.3 - Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

- Falta de elaboração o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde.

Defesa – Tendo em vista que as despesas com pessoal avizinhavam-se do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nenhuma ação concreta coube ao gestor para a estruturação legal dos planos de carreira dos servidores, uma vez necessária a disponibilização de recursos para tal finalidade.

D.2.3.1 - Casa da Saúde da Criança “Jerônimo de Andrade”:

- Paredes do interior do consultório odontológico, da sala de pré e de pós consulta e dos corredores onde estão localizadas as salas de esperas com sinais de infiltração, pintura desgastada e formação de mofo.

Defesa – A Secretaria de Obras providenciou os reparos necessários ao adequado funcionamento dos aludidos ambientes da Casa da Saúde da Criança.

- Apenas uma das três válvulas que regulam a utilização do oxigênio para o tratamento de inaloterapia encontrava-se em



condições de uso.

Defesa – A Administração providenciou o conserto das válvulas que regulam a utilização de oxigênio voltado ao tratamento de inaloterapia.

E.1 - IEG-M – I-Amb – Índice B:

- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

Defesa – A Secretaria do Meio Ambiente conta com profissionais qualificados para atender as demandas do setor.

- O Executivo não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

Defesa – A Prefeitura realizou análise para identificar a situação dos resíduos sólidos, com vistas à elaboração do respectivo Plano de Gestão, nos termos da Resolução nº 307/2002.

E.1.2 - Coleta e Transporte de Resíduos da Saúde e Domésticos:

- A Administração não atendeu aos princípios constitucionais da Publicidade, da Economicidade, da Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, da Eficiência e da Efetividade ao não estipular a remuneração dos serviços de coleta e/ou transporte de resíduos da saúde, domiciliares e comerciais por quilograma/tonelada efetivamente coletados e/ou transportados.

Defesa – Precedidos do devido certame licitatório, os serviços de coleta de resíduos domésticos foram operados pela empresa Monte Azul Ambiental, enquanto que o recolhimento e o transporte do lixo da saúde esteve sob responsabilidade da Constroeste Construtora Ltda.



F.1 - IEG-M – I-Cidade – Índice C+:

- Falta do levantamento relativo à identificação de risco com vistas à realização de intervenções do Poder Público.

Defesa – A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei Federal nº 12.608/12, consigna a forma pela qual a gestão de riscos de desastres será instituída no País. Todavia, o município não experimentou as situações discriminadas na legislação federal, não obstante possua o setor de Defesa Civil estruturado e em pleno funcionamento.

- Inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – O Chefe do Executivo determinou à Secretaria de Planejamento que elaborasse o Plano de Mobilidade Urbana reclamado pela Fiscalização.

- Ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde do município.

Defesa – Não houve.

F.1.3 - Contratação de Empresa para Pintura de Sinalização de Trânsito em Vias Públicas (Sinalização de Solo):

- Apresentação pela empresa vencedora do certame de proposta sem a especificação dos seus preços unitários, em desatendimento ao item “c” da cláusula 7.

Defesa – A falta de especificação dos valores unitários não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, tendo em conta tratar-se de objeto composto por um único item “prestação de serviços de pintura de sinalização de trânsito em vias públicas”.

- Falta de definição de cronograma relativo às ruas em que os serviços seriam executados.



Defesa – A empresa vencedora do certame deverá disponibilizar o cronograma de execução do contrato reclamado pela Fiscalização.

G.1.1 – Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal:

- Falta de divulgação na página eletrônica do município dos Balanços Patrimonial e Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Parecer prévio deste Tribunal.

Defesa – Houve a correção da anomalia.

G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- Divergências entre os dados relativos às diversas despesas, constantes das peças contábeis e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Defesa – As duas divergências derivadas de meros equívocos de digitação não prejudicaram a análise dos balanços do período por meio das informações prestadas pela origem ao Sistema Audesp.

G.3 - IEG-M – I-Gov TI – Índice B:

- Os dados relativos às atas da comissão de licitação não são divulgados na página eletrônica da Prefeitura.

Defesa – O Executivo providenciou a divulgação das informações reclamadas pela equipe de inspeção na página eletrônica do município.

- O Município não possui legislação municipal sobre o Acesso à Informação.

Defesa – A Prefeitura observa os preceitos da legislação federal enquanto não incrementado o ordenamento jurídico local.



H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema Audeesp.

Defesa – Envidaram-se esforços para o atendimento das recomendações e Instruções deste Tribunal.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 142) à vista do déficit financeiro de R\$ 5.802.966,53, do baixo índice de liquidez imediata (0,78), das alterações orçamentárias equivalentes a 28,36% da despesa inicialmente fixada, do descontrole na gestão dos recursos humanos, com destaque para os cargos em comissão com características típicas de efetivos, do pagamento de gratificações com base em critérios genéricos, das excessivas despesas com horas extras, da contratação de autônomos para desempenho de atividades que deveriam ser realizadas por servidores, da inadequada gestão da dívida ativa, do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, do déficit de 300 vagas em creches e de diversas impropriedades na gestão da saúde.

Após observar que a gestão fiscal apresentou superávit orçamentário de 3,30%, déficit orçamentário equivalente a 22 dias de arrecadação, retração das dívidas de curto e de longo prazo, bem como que a Administração promulgou a Lei Complementar nº 42, que conferiu novas atribuições aos cargos comissionados e exigiu requisito de escolaridade para servidores efetivos ocuparem funções gratificadas, **Secretaria-Diretoria Geral** recomenda aprovação dos balanços em exame (evento 149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício – Superávit	3,30%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,20%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,85%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	70,52%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,44%

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000146/026/14)
Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002238/026/15)
Exercício de 2016: **Desfavorável**⁴ (TC-004228/989/16)

É o relatório.

GCECR
JMCF

⁴ **TC-004228/989/16** – Contas do Prefeito de Promissão – exercício de 2016 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face dos déficits orçamentário (7,01%) e financeiro (R\$ 12.673.892,27), do descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do empenhamento de despesas, no último mês do mandato, em importância superior àquela relativa a um duodécimo da despesa prevista. Segunda Câmara – sessão de 04.12.18 (Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Pedido de Reexame em instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006706/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,48%	7%
População	39.506 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,30%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 5.802.966,53	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Infere-se dos documentos que instruem o feito adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o regular pagamento dos subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 3.004/11, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo providenciou repasses à Câmara em valor (R\$ 3.353.000,00) correspondente a 4,48% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 74.800.307,25), aquém portanto do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 3.353.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 3.353.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 3.353.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 74.800.307,25
Percentual resultante	4,48%

Arelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Prefeitura liquidou parcela suficiente para saldar a quantia devida no exercício (R\$ 2.015.671,89), bem assim quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 99.385,33).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 25.925.110,41) correspondente a 28,36% da despesa fixada (inicial) não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observado superávit orçamentário de 3,30%

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 3.076.239,58), bem como sensível retração de 54,21% do déficit financeiro em relação ao antecedente exercício (2016 – R\$ 12.673.892,27), alcançando quantia (R\$ 5.802.966,53) equivalente a 20,42 dias da arrecadação Municipal (RCL – R\$ 102.287.535,61). Notou-se, ainda, resultados econômico (R\$ 5.101.243,00) e patrimonial (R\$ 41.813.638,16) positivos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS				93.086.824,76	
(-) DESPESAS EMPENHADAS				86.710.403,16	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA				3.353.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA				52.817,98	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA					
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO					
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				3.076.239,58	3,30%
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%		
Financeiro	(5.802.966,53)	(12.673.892,27)	54,21%		
Econômico	5.101.243,00	1.280.430,54	298,40%		
Patrimonial	41.813.638,16	40.749.216,83	2,61%		

A Administração reduziu os montantes das dívidas de curto (12,11%) e de longo (41,17%) prazo quando cotejados com aqueles anotados no exercício anterior, podendo-se, assim, tolerar a diminuta indisponibilidade de caixa para saldar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata – 0,78).

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 53,20% (R\$ 54.420.848,24) da Receita Corrente Líquida (R\$ 102.064.351,11) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶. Doravante, tão logo ultrapassado o limite

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prudencial dos gastos de tal natureza, deverá a Administração observar as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal⁷.

Valores em Reais

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	49.565.637,21	49.611.783,08	50.936.077,17	54.233.253,63
Inclusões da Fiscalização	3.449.307,96	556.510,80	381.812,15	187.594,61
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	53.014.945,17	50.168.293,88	51.317.889,32	54.420.848,24
Receita Corrente Líquida	99.195.233,92	100.113.449,28	102.064.351,11	102.287.535,61
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	99.195.233,92	100.113.449,28	102.064.351,11	102.287.535,61
% Gasto Informado	49,97%	49,56%	49,91%	53,02%
% Gasto Ajustado	53,45%	50,11%	50,28%	53,20%

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁷ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Consoante bem destacado por SDG, a edição das Leis Complementares Municipais nº 42/2017 e nº 45/2017 demonstra a adoção de efetivas providências pelo Executivo com vistas a adequar as atribuições dos cargos de provimento em comissão às disposições da Constituição Federal, bem assim disciplinar os critérios de concessão de gratificações aos funcionários municipais. Assim, deverá a Fiscalização observar, na próxima inspeção, se tais medidas convergiram para a regularização do quadro de pessoal e para a retração dos dispêndios com o pagamento dos aludidos benefícios.

Demais, a despeito da edição da Portaria nº 6.122/2017, caberá ao Executivo estabelecer critérios mais rigorosos, com vistas a restringir o pagamento de horas extras ao limite legal.

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 32,85% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 70,52% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁹.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B” – Efetiva e 2017 – nota “C+” – Em Nível de Adequação).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura apurar o número de crianças que necessitam de pré-escola, adequar as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental para que funcionem com menos de 24 alunos por classe, aparelhar as escolas da rede municipal com bibliotecas ou salas de leitura, aplicar recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal, observar o piso nacional como salário mínimo dos professores de creche e de pré-escola, adotar medidas para atingir as

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



metas do Plano Nacional de Educação, exigir formação em nível superior dos docentes da rede municipal e atender a demanda por vagas em creches.

À saúde municipal direcionaram-se 20,44% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Nada obstante, em razão da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (2016 "B+" – Muito Efetiva e 2017 – "C+" Em Fase de Adequação), impõe recomendar à origem que controle a eficácia dos atendimentos aos enfermos, constitua equipes de Saúde da Família e Saúde bucal para atender 100% da população do Município, providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, realize os devidos reparos nas unidades de saúde, movimente os recursos do setor por meio do Fundo Municipal de Saúde, instale a Ouvidoria da área e incremente o controle sobre o cumprimento da jornada de trabalho dos médicos

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C+" atribuído ao i-Cidade e a nota "C" conferida ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração



Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Concedida a oportunidade para juntada de razões e de prova documental, a Prefeitura conseguiu justificar o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, as despesas com a contratação direta de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar e de sinalização viária, bem assim as anomalias identificadas no item *Coleta de Resíduos*.

Nestas circunstâncias, acolho manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PROMISSÃO relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 - para que o Executivo instale a Ouvidoria Municipal, regularize a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas, corrija os desvios de função dos servidores, evite a contratação de autônomos, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, incremente a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, realize certame licitatório para a contratação de empresas voltadas à manutenção de veículos e de imóveis, edite os Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ofereça treinamento específico aos servidores do setor de planejamento, corrija as anomalias detectadas nas Fiscalizações Ordenadas (Almoxarifado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Programa de Saúde da Família e Frota Municipal) e atente às recomendações deste Tribunal.

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *i-Planejamento*, *i-Gov-TI*, *Lei de Acesso à Informação* e *Lei de Transparência Fiscal*, *Execução Contratual* (*Serviços de Assessoria e Contratos nºs 52/14, 56/14 e 59/14*), *Dívida Ativa* e *Tesouraria*.

GCECR
JMCF